



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, que *altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 554, de 2011, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, o qual propõe alteração no § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para determinar que a apresentação do preso à autoridade judicial, depois de efetivada a prisão em flagrante, deverá ocorrer no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

O autor, ao justificar sua proposta, afirma que o item 3 do artigo 9 do Pacto de Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº. 592, de 6 de



SF/15324.30964-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

julho de 1992, estabelece que *qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.*

Ressalta, ainda, que o Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992, que traz a mesma determinação no item 5 do seu artigo 7.

Em sua conclusão, o autor afirma que o projeto foi objeto de discussão com organizações de direitos humanos da sociedade civil e órgãos governamentais, como Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) onde recebeu parecer favorável.

A cláusula de vigência da proposição estabelece que a norma entre em vigor no ato de sua publicação.

A proposição recebeu, nesta Comissão, oito emendas.

A Emenda nº. 2 – CCJ é de autoria do Senador Francisco Dornelles e prevê a possibilidade da realização da audiência de custódia pelo sistema de videoconferência.

O Senador Ivo Cassol apresentou as Emendas nº 3, 4 e 5 – CCJ.



SF/15324.30964-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A Emenda nº. 3 – CCJ foi retirada pelo autor e, portanto, não será objeto de análise.

A Emenda nº. 4 – CCJ acrescenta os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 304 do Código de Processo Penal para prever que o preso terá o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o interrogatório policial; que o preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar; e que após a lavratura do auto de prisão o preso não poderá permanecer na delegacia de polícia.

A Emenda nº 5 – CCJ altera o art. 322 do Código de Processo Penal para prever a possibilidade de o delegado de polícia conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo os casos em que se verifique a presença dos requisitos da prisão preventiva.

A Emenda nº. 6 – CCJ altera o art. 350 do Decreto-Lei para permitir ao delegado de polícia que, nos casos em que couber fiança e comprovada a hipossuficiência econômica do detido, dispense o valor arbitrado e estabeleça as obrigações constantes nos incisos I, II, III e IV do art. 319 do CPP.

O Senador Benedito de Lira apresentou as Emendas nº. 7, 8 e 9 – CCJ, as quais possuem conteúdo similar às emendas apresentadas pelo Senador Ivo Cassol.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 22, I, 8, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal, a matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional.



SF/15324.30964-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Quanto à técnica legislativa, não se observam quaisquer vícios de natureza regimental, de antijuridicidade ou de inconstitucionalidade na proposição em exame.

Quanto ao mérito, entende-se que o projeto é conveniente e oportuno.

O Pacto de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelecem que o preso deverá ser apresentado ao juiz **sem demora**. Na legislação nacional, o CPP determina o envio do auto de prisão em flagrante dentro de 24 horas após efetivada a prisão. Dessa forma, mostra-se oportuna a proposta ora em análise, para que dessa forma possa ser corrigida a omissão tanto dos tratados internacionais quanto do arcabouço legal brasileiro.

Não obstante à redação proposta pelo ilustre autor da matéria, Senador Antônio Carlos Valadares, julgam-se necessárias algumas alterações no texto do projeto.

Tem-se, aqui, por imprescindível que na oportunidade de apresentação do preso à autoridade judiciária, esta verifique se foram respeitados os direitos fundamentais da pessoa apreendida. Durante a oitiva, o preso deverá estar acompanhado de seu advogado ou defensor público.

Em adição às cautelas legais propostas na matéria, mostra-se salutar que sejam tomadas providências assecuratórias de produção de provas a partir do primeiro momento que se constate a suposta violação aos direitos fundamentais do cidadão, devendo a autoridade responsável, pela lavratura da peça flagrancial, determinar de pronto a abertura de inquérito policial para apurar o fato, requisitar perícia para que se produza uma prova material e indelével a respeito da integridade física e psíquica do preso e demandar a produção de quaisquer outros elementos que auxiliem no futuro a apuração da violação aos direitos do cidadão.



SF/15324.30964-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Essas garantias permitirão ao magistrado dispor de um conjunto probatório a fim de realizar o julgamento futuro da suposta violação de direitos fundamentais da pessoa humana, haja vista que somente a prova verbalizada pela vítima, muitas vezes, não se constituirá suficiente. Por outro lado, ao alicerçar essa prova com outros elementos, dentre os quais as perícias e outras testemunhas oculares da violação descobertas no curso do inquérito policial, servirão para elucidação e realização de um julgamento justo, evitando-se a impunidade.

Ademais, é importante mencionar que a Justiça Federal e a Polícia Federal possuem peculiaridades pouco distintas das esferas estaduais, uma vez que o processo de interiorização destes órgãos ainda está em fase de implementação em diversos estados, razão pela qual se adotou a possibilidade de apresentação do preso para a realização da audiência de custódia no Juízo de Direito local onde não houver Vara Federal instalada, de modo a tornar exequível a referida audiência.

No que se refere à emenda apresentada pelo ilustre Senador Francisco Dornelles, entendemos que a possibilidade de realizar a audiência de custódia pelo sistema de videoconferência, mesmo que a presença virtual do acusado seja considerada real, não trará as garantias necessárias para a realização de um julgamento eficaz pela autoridade judiciária, além de não assegurar de forma plena a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana, objeto principal dessa proposição.

Por essa razão, a emenda não será acatada.

A Emenda nº. 4, apresentada pelo Senador Ivo Cassol, objetiva garantir ao preso o direito de ser assistido por um defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, além de determinar que todo preso deverá ser submetido a exame de corpo de delito cautelar e não poderá permanecer nas delegacias após a lavratura do auto de prisão.



SF/15324.30964-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

As propostas apresentadas nesta emenda aumentam as garantias previstas na redação da proposição, reforçando a proteção aos direitos fundamentais da pessoa presa, seja garantindo a presença de um defensor durante o processo interrogatório seja deixar o detido à disposição da autoridade judiciária em estabelecimento apropriado previsto em Lei.

Neste sentido, entendemos que a emenda deva prosperar.

A Emenda nº. 5, também do ilustre parlamentar, prevê alteração no art. 322 do Código de Processo Penal para conceder fiança nos casos de infração penal cuja pena de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se houver a presença de requisitos da prisão preventiva, facultando ao delegado de polícia a possibilidade de aplicar algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo código.

É importante ressaltar que as garantias da pessoa presa vão além da audiência de custódia: a reclusão em massa é uma grave situação vivenciada nos presídios brasileiros e, ao aumentar de quatro para seis anos a possibilidade de concessão de fiança, teremos resultados expressivos no que diz respeito ao processo de desencarceramento, garantindo a manutenção dos direitos fundamentais da pessoa presa, respeitando, assim, o objetivo central desta proposição.

No entanto, é salutar determinar que, após o recolhimento do valor, o afiançado mantenha o seu compromisso com o processo e, dessa forma, entende-se imprescindível que o delegado possa arbitrar medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319 deste Código.

Neste sentido, consideramos oportuna esta emenda.



SF/15324.30964-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A Emenda nº. 6, ainda de autoria do Senador Ivo Cassol, prevê a dispensa do recolhimento da fiança observada a situação econômica da pessoa detida.

Entendemos ser, acima de tudo, importante a garantia do restabelecimento da liberdade daqueles que não deveriam estar presos. Por isso, considerando a realidade de nosso país, tanto do ponto de vista econômico quanto do ponto de vista carcerário, é grave pensar que os autuados por crimes afiançáveis tenham de permanecer presos porque não tiveram condições de recolher o valor da fiança.

Atualmente, a liberação do detido que comprove sua hipossuficiência financeira é possível mediante ordem judicial, com a concessão de liberdade provisória. No entanto, mesmo sob tal ordem, o preso tem de aguardar longo período para ser solto. A apresentação desta emenda permitirá que a soltura possa ser imediata, desde que a pessoa presa submeta-se às obrigações constantes nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal e a outras medidas cautelares se for o caso.

Não obstante a proposta apresentada pelo Senador Ivo Cassol, consideramos que algumas questões de técnica legislativa deverão ser observadas, com o objetivo de evitar quaisquer ambiguidades no texto da lei.

Propomos, então, que as medidas cautelares, as quais poderão ser arbitradas pelo delegado de polícia estejam devidamente estabelecidas, para que dessa forma sejam respeitadas as competências de cada autoridade participante do processo. Além disso, do ponto de vista semântico, entende-se relevante que a expressão “verificando a situação econômica do preso” seja substituída por “verificando a hipossuficiência econômica do preso”, pois dessa forma fica clara que a dispensa do recolhimento da fiança acontecerá somente se a pessoa conduzida conseguir comprovar que não possui recursos para o pagamento do valor arbitrado.



SF/15324.30964-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Dessa forma, essa emenda será acatada parcialmente.

Quanto às emendas apresentadas pelo Senador Benedito de Lira, julgamos que estas deverão ser consideradas prejudicadas, considerando que são similares às propostas pelo Senador Ivo Cassol.

Ressalte-se, ainda, que acatamos parcialmente o Substitutivo apresentado pelo Senador João Capiberibe, aprovado na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e pelo Senador Randolfe Rodrigues, aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos. As demais contribuições ora apresentadas estão contempladas no texto que oferecemos nesta oportunidade.

Inserimos, ainda, em atendimento ao que fora postulado pelos nobres Senadores Antônio Carlos Valadares, autor da matéria, Randolfe Rodrigues, Roberto Rocha e Aloysio Nunes Ferreira, dispositivo que garantirá fundamentalmente a preservação dos direitos da pessoa presa, quando esta não puder ser imediatamente apresentada à autoridade judiciária.

Julgamos, em reunião desta Comissão, ser oportuno prever que o serventuário, na impossibilidade de a autoridade judiciária realizar a inquirição do preso, terá, após as devidas comunicações ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça, de certificar a primeira data em que o juiz estará presente na sede forense, marcando, assim, o dia em que o preso deverá ser reapresentado.

Desta forma, entendemos que os direitos do detido ficarão assegurados e a responsabilidade da autoridade custodiante respaldada.

É o relatório.



SF/15324.30964-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **rejeição** da Emenda nº. 2 – CCJ, pela **prejudicialidade** das Emendas nº. 7, 8 e 9 – CCJ, e, acatando integralmente as Emendas nº. 4 e 5 – CCJ, e parcialmente o substitutivo já aprovado pelas Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa e Assuntos Econômicos e a Emenda nº. 6 – CCJ, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº. 554, de 2011, na forma do substitutivo que apresentamos a seguir.

EMENDA Nº. – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 554, DE 2011

Altera o Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo máximo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante pelo delegado de polícia competente e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 304 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 304.....

.....



SF/15324.30964-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 4º O preso tem o direito de ser assistido por defensor, público ou particular, durante o seu interrogatório policial, podendo lhe ser nomeado defensor dativo pelo delegado de polícia que presidir o ato.

§ 5º Todo preso será submetido a exame de corpo de delito cautelar, realizado por perito-médico oficial, onde houver, ou médico nomeado pelo delegado de polícia, preferencialmente da rede pública de saúde.

§ 6º Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia, proceder-se-á na forma do art. 306, ficando o preso à disposição do juiz competente, em estabelecimento prisional previsto na Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.” (NR)

Art. 2º O art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente pelo delegado de polícia responsável pela lavratura do auto de prisão em flagrante ao juiz competente, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando não houver advogado habilitado nos autos, bem como à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado pelo delegado de polícia ao juiz competente e ao Ministério Público o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública respectiva.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pelo delegado de polícia, com o motivo da prisão, capitulação jurídica, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 3º Imediatamente após a lavratura do auto de prisão em flagrante, diante da ocorrência de suposta violação aos direitos fundamentais da pessoa presa, o delegado de polícia em despacho fundamentado determinará a adoção das medidas cabíveis para a preservação da integridade do preso, além de determinar a apuração das violações apontadas, instaurando de imediato inquérito policial para apuração dos fatos, requisitando a realização de perícias, exames complementares, também determinando a busca de outros meios de prova cabíveis.



SF/15324.30964-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 4º No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do auto de prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judiciária tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 5º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo quarto, o juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida, ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310.

§ 6º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado.

§ 7º A oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderão inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo sexto, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310.

§ 8º Na impossibilidade, devidamente certificada e comprovada, da autoridade judiciária realizar a inquirição do preso quando da sua apresentação, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia, por meio de seus agentes, tomará recibo do seventuário judiciário responsável, determinando a juntada nos autos neste último caso, retornando com o preso e comunicando o fato de imediato ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 9º Tendo em vista a necessidade de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, a audiência de custódia deverá ser obrigatoriamente realizada no primeiro dia útil subsequente, devendo a autoridade custodiante, sob pena de responsabilidade, reapresentá-lo na data indicada.

§ 10 Nos casos de crimes de competência da Polícia Federal, quando o município do local da lavratura do flagrante delito não coincidir com sede da Justiça Federal, a autoridade custodiante ou o delegado de polícia federal



SF/15324.30964-61



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

deverá determinar a seus agentes que conduza o preso ao Juízo de Direito do local da lavratura da peça flagrantial no prazo máximo de vinte e quatro horas, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.” (NR)

Art. 3º O art. 322 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 322. O delegado de polícia concederá fiança nos casos de infração penal cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 6 (seis) anos, salvo se verificar a presença dos requisitos da prisão preventiva.

§ 1º.....

§ 2º Nas hipóteses do caput, o delegado de polícia poderá aplicar, em decisão fundamentada, isolada ou cumulativamente, as medidas previstas nos incisos I, II, III e IV, do art. 319, deste Código, comunicando o juiz competente no prazo de 24 horas.” (NR)

Art. 4º O art. 350 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 350. Nos casos em que couber fiança, a autoridade que a arbitrar, verificando a hipossuficiência econômica do preso, poderá dispensar o recolhimento do valor arbitrado, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 e às medidas cautelares previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 319, ambos deste Código.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



SF/15324.30964-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

, Relator



SF/15324.30964-61